



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13839.722794/2013-88
ACÓRDÃO	2002-009.000 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WELLINGTON VITOR PEREIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS-BASE DIRF.

As Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF possuem força probatória suficiente para dar sustentação ao lançamento fundamentado em omissão de rendimentos tributáveis e/ou compensação indevida de imposto de renda. Se o Fisco constituiu o crédito tributário tomando por base informação de DIRF da fonte pagadora, prova hábil e idônea para comprovação de rendimentos tributáveis, cabe ao contribuinte, se contestar tais rendimentos, apresentar provas inequívocas de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de tal direito e não meras alegações.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada para exigir da Recorrente Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre rendimentos omitidos no Ano-Calendário 2008 (fls. 10-11).

A Recorrente opôs impugnação em que alega que o rendimento omitido não existiu, pois não possui conta no Banco do Brasil e que no ano calendário 2008 houve o recebimento de verbas decorrentes de ação trabalhista referente a anos calendários anteriores, mas em patamar inferior ao imputado como omitido pela fiscalização (fls. 4-7).

Sobreveio o acórdão nº 16-67.367, proferido pela 5ª Turma da DRJ/SPO (fls. 66-68), que entendeu pela improcedência da impugnação em razão de a Recorrente não ter comprovado que o valor recebido não correspondeu à integralidade do valor pago, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS-BASE DIRF.

As Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF possuem força probatória suficiente para dar sustentação ao lançamento fundamentado em omissão de rendimentos tributáveis e/ou compensação indevida de imposto de renda. Se o Fisco constituiu o crédito tributário tomando por base informação de DIRF da fonte pagadora, prova hábil e idônea para comprovação de rendimentos tributáveis, cabe ao contribuinte, se contestar tais rendimentos, apresentar provas inequívocas de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de tal direito e não meras alegações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada em 29/04/2014, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 27/05/2015 (fls. 72-74) em que alega que nos autos da ação trabalhista houve o bloqueio de valores no importe de R\$ 92.634,13 e, desta parcela, apenas o importe de R\$ 21.186,68 foi percebido pela Recorrente e que, com a dedução dos honorários advocatícios, o valor líquido seria de R\$ 15.479,24, questão que seria comprovada pelos alvarás apresentados em anexo – embora o Recurso Voluntário não possua qualquer documento anexo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço do Recurso Voluntário pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade.

A lide versa sobre a comprovação do valor do rendimento efetivamente auferido pela Recorrente no Ano-Calendário 2008. Isso, pois embora a fiscalização entenda que o rendimento omitido é de R\$ 92.634,13, a Recorrente entende que o valor efetivamente levantado foi de R\$ 21.186,68.

Verifica-se que o pleito recursal detalha a situação ocorrida nos autos a ação trabalhista e, pelos documentos apresentados em conjunto com a defesa é possível verificar que existem alguns indícios de que o rendimento auferido pela Recorrente não corresponde ao valor imputado como omitido pela fiscalização.

Restou comprovado que foi ajuizada ação trabalhista que foi julgada ao final procedente em parte no ano de 2001 e não houve adimplemento do valor. Assim, houve execução nos próprios autos e, em 2004, a Recorrente faria jus ao importe de R\$ 21.818,59, conforme discriminado à fl. 50. À fl. 51 foi apresentado comprovante de levantamento de depósito recursal em 20/03/2008 realizado pelo advogado da Recorrente e, no mês subsequente, há o desconto de um cheque na conta da Recorrente no importe de R\$ 15.479,24.

Não obstante os indícios acima delineados, entendo que a Recorrente não logrou êxito em comprovar alguns pontos imprescindíveis para que fosse possível atestar a identidade entre o rendimento auferido submetido à tributação a título de IRRF e aquele omitido, conforme imputação fiscal.

Isso, pois: (i) consta em DIRF que o rendimento omitido foi pago pela fonte Banco do Brasil em abril de 2004, embora o alvará tenha sido levantado em março de 2004; (ii) não foram apresentados os documentos da ação trabalhista que permitam validar o valor bloqueado naqueles autos, que deveriam corresponder aos rendimentos imputados como omitidos neste processo e tampouco os alvarás em que são demonstrados os valores retidos na fonte; e (iii) não

foi apresentado o contrato de honorários que permita validar que o rendimento levantado nos autos corresponde ao cheque descontado em conta da Recorrente.

Assim, apesar de existirem indícios em favor da Recorrente, entendo que não houve comprovação suficiente de que os valores imputados como omitidos se referem aos valores recebidos em decorrência de ação trabalhista, questão que leva à improcedência do pleito recursal.

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura